

- d) Uma muda de roupa;
- e) Pente ou escova.

2 — Crianças da Sala de Transição:

- a) Bibe;
- b) Fraldas (se necessário);
- c) Dois babetes diários ou guardanapos;
- d) Chapéu;
- e) Pente ou escova;
- f) Uma muda de roupa.

3 — Crianças da Sala de Jardim-de-infância:

- a) Bibe;
- b) Guardanapo;
- c) Chapéu-de-sol;
- d) Pente ou escova;
- e) Uma muda de roupa.

CAPÍTULO XII

Omissões e disposição transitória

Artigo 51.º

Omissões

Todos os pontos omissos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Disposição transitória

1 — Às situações de incumprimento verificadas à data da entrada em vigor do presente regulamento, será dado o prazo de 20 dias para a respectiva regularização, findo o qual a inscrição será anulada e o lugar considerado vago.

2 — Nas situações em que o valor em dívida corresponda a um valor igual ou superior a três mensalidades e desde que solicitado pelo encarregado de educação, a Câmara Municipal poderá, excepcionalmente, deliberar pelo pagamento faseado do valor em dívida.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 5423/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Conselho Municipal de Segurança.* — Vilar Manuel da Conceição Pires, vereador da Câmara Municipal de Elvas:

Torna público que, no uso da subdelegação de competências referida no artigo 64.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Elvas em Sessão ordinária de 29 de Junho de 2005, aprovou sob proposta da Câmara Municipal de Elvas, o Regulamento do Conselho Municipal de Segurança.

6 de Julho de 2005. — O Vereador, *Vilar Manuel da Conceição Pires*.

Regulamento do Conselho Municipal de Segurança

Preâmbulo

A Lei n.º 33/98, de 18 de Julho, veio criar os Conselhos Municipais de Segurança, qualificando-os de entidades de natureza consultiva, de articulação e de cooperação.

Para a prossecução, dos seus objectivos e para o exercício das suas competências, o Conselho Municipal de Segurança deve dispor de um regulamento de funcionamento, onde se estabeleçam

regras mínimas de organização e de articulação, bem como a respectiva composição.

Após aprovação provisória, pela Assembleia Municipal de Elvas, em sessão realizada no dia 28 de Abril de 1999, e apreciado em Conselho Municipal, realizado no dia 28 de Outubro do mesmo ano, torna-se necessário a sua aprovação definitiva, conforme dispõe o artigo 17.º do Regulamento.

Nestes termos, a Assembleia Municipal deliberou, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovar o Regulamento do Conselho Municipal de Segurança.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Noção

O Conselho Municipal de Segurança, adiante designado por Conselho, é uma entidade de âmbito municipal, com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação.

Artigo 2.º

Objectivos

Os objectivos a prosseguir pelo Conselho são os definidos no artigo 3.º da Lei n.º 33/98, de 18 de Julho.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao Conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
- d) Os resultados de actividade municipal de protecção civil e de combate a incêndios;
- e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas actividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação socioeconómica municipal;
- g) O acompanhamento e apoio das acções dirigidas, em particular, à prevenção da toxicod dependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Da composição e presidência

Artigo 4.º

Composição

1 — Integram o Conselho:

- a) O presidente da Câmara Municipal de Elvas
- b) O vereador do pPelouro (só no caso de não ser o presidente a exercê-lo directamente);
- c) O presidente da Assembleia Municipal;
- d) Dois presidentes de juntas de freguesia (um das Freguesias rurais e um das freguesias urbanas, a indicar entre si);

- e) Um representante do Ministério Público da comarca de Elvas;
- f) O comandante do Destacamento Territorial da Guarda Nacional Republicana em Elvas e o comandante da Secção de Elvas da Polícia de Segurança Pública;
- g) Comandante da corporação de Bombeiros Voluntários de Elvas;
- h) Um representante do Projecto VIDA;
- i) Os responsáveis pelos seguintes organismos de assistência social com intervenção na área do município (um por cada organismo):
- Segurança social;
 - Centro de saúde;
 - Centro de emprego;
 - Instituto de Reinserção Social;
 - Comissão de Protecção de Menores;
- j) Um representante de cada uma das seguintes associações económicas, patronais e sindicais:
- ACISE (Associação de Comércio, Industria e Serviços de Elvas);
 - União dos Sindicatos do Distrito de Portalegre/GGTP-IN;
 - União Geral dos Trabalhadores.
- k) Três cidadãos de reconhecida idoneidade, a designar pela Assembleia Municipal;
- l) O coordenador do Serviço Municipal de Protecção Civil.

2 — O mandato dos membros do Conselho designados ao abrigo da alínea k) cessa com o fim do mandato da Assembleia Municipal que os designou, porém, manter-se-ão em funções até à sua recondução ou à designação dos membros que os substituíam.

Artigo 5.º

Presidência

- 1 — O Conselho é presidido pelo presidente da Câmara Municipal.
- 2 — Compete ao presidente abrir e encerrar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos, podendo ainda suspendê-las ou encerrá-las antecipadamente, quando circunstâncias excepcionais o justificarem.
- 3 — O presidente é coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário, designado de entre os membros do Conselho, podendo também fazer-se acompanhar nas reuniões de técnicos, sempre que tal se justificar para o bom esclarecimento das matérias a tratar pelo Conselho.
- 4 — O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos membros do Conselho por ele designado.

SECÇÃO II

Das reuniões

Artigo 6.º

Periodicidade e local das reuniões

- 1 — O Conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre.
- 2 — As reuniões realizam-se no edifício sede do município ou, por decisão do presidente, em qualquer outro local do território municipal.

Artigo 7.º

Convocação das reuniões

- 1 — As reuniões são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de 15 dias, constando da respectiva convocatória o dia e hora em que esta se realizará.
- 2 — Em caso de alteração do local da reunião deve o presidente, na convocatória, indicar o local.

Artigo 8.º

Reuniões extraordinárias

- 1 — As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocatória escrita do presidente, por iniciativa ou a requerimento de

pelo menos um terço dos seus membros, devendo neste caso o respectivo requerimento conter a indicação do assunto que se deseja ver tratado.

2 — A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.

3 — Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 9.º

Quórum

1 — O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros.

2 — Passados trinta minutos sem que haja *quórum* de funcionamento, o presidente dará a reunião como encerrada, fixando desde logo dia, hora e local para nova reunião.

3 — No caso previsto na parte final do número anterior, o Conselho funciona desde que esteja presente um terço dos seus membros.

Artigo 10.º

Uso da palavra

A palavra será concedida aos membros do Conselho por ordem de inscrição.

Artigo 11.º

Voto

- 1 — Cada membro do Conselho dispõe de um voto.
- 2 — Em caso de empate na votação, o presidente tem um voto de qualidade.

SECÇÃO III

Dos pareceres

Artigo 12.º

Elaboração de pareceres

1 — Para o exercício das suas competências, os pareceres são elaborados por um membro do Conselho, designado pelo presidente.

2 — Sempre que a matéria em causa o justifique, poderão ser constituídos grupos de trabalho, que terão por objectivo a apresentação de um projecto de parecer.

Artigo 13.º

Periodicidade e conhecimento dos pareceres

1 — Os pareceres a emitir pelo CMS serão ordinários e extraordinários.

2 — Os pareceres ordinários terão a periodicidade trimestral e os pareceres extraordinários, a periodicidade que venha a ser fixada pelo CMS.

3 — Os pareceres aprovados pelo Conselho são remetidos pelo presidente, para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal para apreciação, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

SECÇÃO IV

Das actas

Artigo 14.º

Actas das reuniões

- 1 — De cada reunião será lavrada acta na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas,

os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, os resultados das votações e as declarações de voto.

2 — As actas ou suas minutas são postas a aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte.

3 — As actas serão elaboradas sob a responsabilidade do secretário (pelo próprio ou por um funcionário municipal designado pelo presidente para esse efeito), o qual, após a sua aprovação, as assina conjuntamente com o presidente.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 15.º

Posse

1 — Os membros do Conselho tomam posse perante a Assembleia Municipal.

2 — Logo que sejam conhecidos dois terços dos membros designados, o Conselho poderá tomar posse.

Artigo 16.º

Apoio logístico

Compete à Câmara Municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

O presente regulamento produz efeitos logo após a sua aprovação definitiva pela Assembleia Municipal.

Aviso n.º 5424/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Exploração e Funcionamento da Estação de Camionagem de Elvas.* — Vilar Manuel da Conceição Pires, vereador da Câmara Municipal de Elvas:

Torna público que, no uso da subdelegação de competências referida no artigo 64.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Elvas em Sessão ordinária de 29 de Junho de 2005, aprovou sob proposta da Câmara Municipal de Elvas, aprovada em sua reunião realizada no dia 25 de Maio de 2005, o Regulamento Municipal de Exploração e Funcionamento da Estação Central de Camionagem de Elvas.

6 de Julho de 2005. — O Vereador, *Vilar Manuel da Conceição Pires.*

Regulamento Municipal de Exploração e Funcionamento da Estação de Camionagem de Elvas

Preâmbulo

O município de Elvas procedeu à construção da estação de camionagem visando melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas que utilizam os transportes públicos de passageiros, com chegada e partida da cidade de Elvas.

A estação de camionagem tem diversos espaços que permitem um acréscimo significativo da qualidade na prestação deste serviço aos passageiros, associada a melhores condições de trabalho para as diversas empresas que venham a operar naquele espaço.

Foi emitido parecer favorável pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia

Municipal de Elvas, em sua sessão de 29 de Junho de 2005, sob proposta da Câmara Municipal de Elvas, aprova o seguinte:

Regulamento Municipal de Exploração e Funcionamento da Estação Central de Camionagem de Elvas

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento destina-se a assegurar a organização e exploração regular e contínua da Estação de Camionagem de Elvas, adiante designada por EC.

2 — O disposto no presente Regulamento aplicar-se-á sem prejuízo das leis gerais e outros regulamentos específicos que respeitem à exploração e funcionamento da estrutura da EC.

Artigo 2.º

Funcionamento

1 — A Câmara Municipal de Elvas regulará a repartição de serviços, de forma a evitar, nomeadamente, situações de vantagem concorrencial para qualquer transportador, mas tendo em conta a optimização do funcionamento da EC.

2 — Os agentes das empresas transportadoras obrigam-se a cumprir as instruções da Câmara Municipal de Elvas, nomeadamente as destinadas a regular a circulação dentro da EC ou nas áreas de estacionamento.

3 — É proibida, dentro da EC a tomada ou largada de passageiros e carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais respectivos.

4 — Os veículos que aguardam o momento de iniciarem a tomada de passageiros deverão ser colocados numa área a esse fim reservada.

5 — As empresas que utilizem, nas horas de ponta, vários veículos para o mesmo itinerário, só poderão estacionar ao mesmo tempo em cais, no máximo, dois veículos, salvo casos específicos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Elvas.

6 — Não é permitido, excepto em casos de perigo eminente, o emprego, dentro dos limites da EC, dos sinais sonoros dos veículos.

7 — Os veículos, quando se encontrem na EC, não poderão abastecer-se de qualquer combustível ou lubrificante.

8 — Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado do cais onde se encontra estacionado.

9 — No caso de avaria impedir a movimentação do veículos pelos seus próprios meios, será este removido pela Câmara Municipal de Elvas a expensas do proprietário no caso de este não proceder à sua remoção no prazo estipulado pela autarquia.

10 — É expressamente proibida a venda ambulante na EC.

Artigo 3.º

Da utilização

A EC é o ponto terminal e de paragem das carreiras, urbanas e não urbanas, de transportes rodoviários que larguem ou recebam passageiros na cidade de Elvas, incluindo os transportes de serviço internacional e de turismo.

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento da EC será aquele que vier a ser definido por deliberação da Câmara Municipal de Elvas ou, caso se verifique uma das situações previstas no artigo 23.º do presente Regulamento, aquele que vier a ser definido pelo cessionário ou arrendatário, ouvida a autarquia.

2 — O serviço de recepção e entrega de bagagens e mercadorias será praticado dentro do horário de funcionamento da EC, sendo definido e publicado por cada operador.

3 — O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais existentes na EC conformar-se-á com o horário estabelecido para o funcionamento daquela.